

**PARECER JURÍDICO N.º 47/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA/SEMEB –
BELTERRA**

PROCESSO N.º: 040/2026 – FUNDEB

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – SEMEB/
FUNDEB

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA N.º 90002/2026

VALOR: R\$ 762.729,95 (setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais
e noventa e cinco centavos.)

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo n.º 040/2026, encaminhado pela Divisão de Licitações e Contratos - PMB, para análise e parecer sobre a observância das formalidades legais da licitação na modalidade concorrência n.º 90002/2026, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIO, BICICLETÁRIO E DO BLOCO DE SANITÁRIOS (MASCULINO E FEMININO) DA ESCOLA EMEF SAGRADA FAMÍLIA.**

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Despacho;
- c) Documentos da Divisão de obras e eng. (planilha orçamentaria; composição de custos unitário, cronograma física financeiro, composição do B.D.I, memorial descritivo, nota técnica, Projeto arquitetônico e complementares;
- d) Estudo Técnico Preliminar;
- e) Nota de reserva orçamentaria;
- f) Projeto básico;
- g) Justificativa;
- h) Autorização;
- i) Portaria da Comissão de Licitação;
- j) Minuta do Edital de concorrência n.º 90002/2026;

k) Anexos, contendo: Minuta do contrato, projeto básico, memorial descritivo e anexos.

É o que há de mais relevante para relatar.

II. Apreciação Jurídica

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente

processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, concorrência, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 28. São modalidades de licitação: (...)II - **concorrência**; (...) Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (grifos nossos)

Desta forma, a modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação, conforme projeto básico em anexo.

Conforme exposto na justificativa da contratação, resta evidenciada a necessidade da medida, uma vez que a EMEF Sagrada Família apresenta insuficiência de infraestrutura, especialmente quanto à ausência de refeitório adequado, insuficiência de sanitários e inexistência de bicicletário, comprometendo as condições de higiene, segurança e organização do ambiente escolar.

A execução das obras encontra respaldo na Constituição Federal (arts. 6º e 205 a 214), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96, art. 4º, IX) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 53), que asseguram o direito à educação com infraestrutura adequada e de qualidade.



Assim, a contratação é imprescindível para garantir um espaço escolar seguro, acolhedor e incluso, em conformidade com o Plano Municipal de Educação e legislação vigente.

Dando seguimento à análise, verifica-se que o Projeto Básico, elaborado com fundamento no Estudo Técnico Preliminar (ETP), contempla os seguintes elementos: definição do objeto; local de execução do serviço; fundamentação e descrição da necessidade da contratação; especificações técnicas e quantitativos; obrigações da contratada e da contratante; disposições sobre a fiscalização; preços e condições de pagamento; indicação da dotação orçamentária; vigência contratual; sanções administrativas; bem como a documentação exigida para habilitação (jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica-profissional), entre outros pontos pertinentes.

Nesse ponto, deve conter todos os elementos exigidos pelo inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;



d) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

De forma geral, o Projeto Básico deve reunir não apenas os elementos técnicos característicos da engenharia (**plantas, especificações, memoriais descritivos, orçamentos estimativos, cronograma físico-financeiro, entre outros**), mas também os aspectos jurídicos, administrativos e operacionais decorrentes das definições adotadas na fase de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, que servirão de base para o processo licitatório e para a gestão eficiente do contrato.

III. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos essenciais a serem observados na fase interna do processo licitatório. Ressalta-se que a referida minuta foi devidamente submetida à análise jurídica, acompanhada de apenas um documento anexo, a saber: Nota Técnica e demais anexos pertinentes do setor de engenharia

Diante do exposto, recomenda-se que constem formalmente como anexos ao edital, de forma organizada e acessível, tanto o Projeto Básico quanto a minuta do contrato, em consonância com os princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, observa-se que a minuta do edital estabelece a modalidade "concorrência" para a contratação do objeto, o que se revela juridicamente adequado, tendo em vista a natureza da contratação e os parâmetros legais aplicáveis. Tal escolha está em conformidade com o disposto no inciso XXXVIII do art. 6º, combinado com o art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que define a concorrência como modalidade apropriada para contratação de obras e serviços de engenharia de maior vulto.

Isto posto, o critério de regime de execução será empreitada por preço global, tipo menor preço, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.



IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Após análise da minuta contratual encaminhada, verifica-se que o documento está em conformidade com as exigências legais, contendo os elementos básicos necessários à sua validade e eficácia.

Recomenda-se, contudo, a adequação da ementa do contrato, substituindo a expressão "*(...) que fazem entre si a União*" por "*Município*", a fim de refletir corretamente as partes envolvidas.

V. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica realizada — excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação —, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do presente processo licitatório, desde que observadas as recomendações elencadas ao longo deste parecer.

Belterra/PA, 30 de abril de 2026.

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757

